

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2020

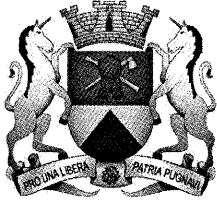
A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento da prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o estabelecimento do vencimento de imposto e taxas, tais disposições encontram bases na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a tributos municipais, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Destaca-se, ainda, que dispõe o Artigo 5º, deste Projeto de Lei, nos termos infra:

*Art. 5º Fica autorizada a transferência para a Conta do Tesouro Municipal do **superávit** financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2019 pelos seguintes fundos públicos municipais:*

I – Fundo Municipal de Trânsito FUMTRAN;

II – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMA;

III – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC;

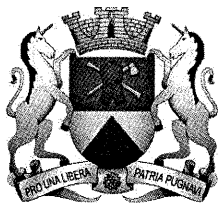
IV – Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED;

V – Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba – FMDIFS.

*§ 1º A utilização da prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo 5º se dará por exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, surtindo efeitos a partir da publicação de Decreto Regulamentador.*

§ 2º A definição dos valores a transferir levará em consideração a existência de prévios compromissos orçamentários assumidos pelos respectivos fundos, na forma de notas de empenho devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comprovadas.

§ 3º A transferência à Conta do Tesouro Municipal tornará o recurso de livre aplicação, dispensada quanto aos recursos transferidos qualquer vinculação ou providência prevista em legislação municipal relativamente ao Fundo de origem.

§ 4º A utilização dos recursos transferidos no ano de 2020 poderá, se necessária, ser precedida da abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

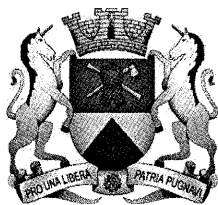
Constata-se que os termos deste Projeto de Lei não está em consonância com Lei Nacional que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que, **tal Lei normatiza sobre os Fundos Especiais e estabelece que salvo determinação em contrário da Lei que o instituiu,** o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, *in verbis:*

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

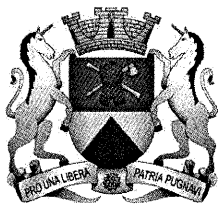
Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. (g.n.)

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Verifica-se que conforme dispõe a Lei Nacional nº 4.320 de 1964, deve-se alhear a Lei que instituiu o fundo especial para determinar a respeito de saldo positivo do fundo especial em questão, verifica-se que os termos das disposições deste Projeto de Lei é ilegal, pois, apenas a Lei instituidora deve determinar sobre o saldo positivo de determinado fundo, frisa-se que a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade estabelecido no artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional este PL.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que Lei Complementar editada pela União, dispõe sobre a alteração das leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo-se que a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

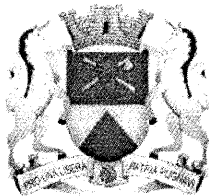
I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Por fim, ressalta-se que a Sr.^a Prefeita solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

Há de se destacar que para sanar o vício de inconstitucionalidade apontado, basta inserir no texto da lei instituidora do fundo a destinação de eventual saldo positivo em observância ao Artigo 73, Lei Nacional nº 4.320, de 1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos Municípios, sendo que, o Parecer conclusivo exarado ao analisar a presente Proposição está em consonância com a manifestação da Secretaria Jurídica na análise do PL 065/2020.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica